

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

###### Licitações

>>Avisos Pág. 14

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 14

SUBCATEGORIA: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED)

OBJETO: Acompanhamento do Acórdão AC1-TC 03205/16

JURISDICIONADO: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82)

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PETIÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DM 0053/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento do Acórdão AC1-TC 03205/16, prolatado no processo n. 1.600/2005, julgando irregular a prestação de contas de 2004 da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, com imputação de débitos e multas a uma série de responsáveis.

2. Foram os autos remetidos a esta relatoria, pela Presidência, para deliberar quanto à petição formulada por Júlio Olivar Benedito, responsabilizado nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2000/4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:


I – Julgar IRREGULAR, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2004, de responsabilidade de César Licório, na condição de Secretário de Estado da Educação à época, em virtude das irregularidades elencadas a seguir:

[...] De responsabilidade do JÚLIO OLIVAR BENEDITO – Secretário de Estado da Educação no período de 08.07 a 31.12.2011.

30) infringência aos termos da decisão em definição de responsabilidade 55/2011, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas, no prazo de quinze dias a partir do recebimento do Ofício 583/2011/SCGE-DICART, documentação referente ao I Congresso Rondoniense de Formação Continuada para Professores da Educação de Jovens e Adultos;

[...] XI – MULTAR JÚLIO OLIVAR BENEDITO, na qualidade de Secretário Interino da Educação no período de 08.07.2011 a 31.12.2011, nos termos do inciso IV artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (R\$ 25.000,00), por deixar de atender, no prazo fixado, sem justa causa, a determinação da Corte de Contas, (irregularidade elencada no item I, nº 30 da decisão) devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Vê-se, portanto, que a sanção foi aplicada em razão de descumprimento imotivado de decisão deste Tribunal de Contas, tendo sido registrado no voto deste relator os fundamentos para imputação desta responsabilidade :



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURTI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0505/2018 (eletrônico)

De responsabilidade de Júlio Oliveira Benedito – Secretário de Estado da Educação no período de 08.07 a 31.12.2011:

4.32) Descumprimento da Decisão em Definição de Responsabilidade 55/2011, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas, no prazo de quinze dias a partir do recebimento do Ofício 583/2011/SCGE-DICART, documentação referente ao I Congresso Rondoniense de Formação Continuada para Professores da Educação de Jovens e Adultos, conforme recomendações do item “4, subitem “4.1”, do Relatório Técnico fls. 1649 dos autos.

180. Consta nos autos que o agente descumpriu determinação da Corte de Contas vez transcorrido o prazo estabelecido na Decisão 55/2011, o jurisdicionado não apresentou os documentos solicitados pelo TCER através do Ofício nº 583/2011/SGE-DICART (fls. 1661), razão pela qual foi lavrada a Certidão de nº 169/2012, expedida pela Divisão de Documentação e Protocolo em 02/03/2012 (doc. fl. 1689).

181. Instado a se manifestar, o Ministério Público destacou que o expediente embora tenha sido recebido pessoalmente pelo então Secretário Interino, Júlio Olivar Benedito (fls. 1661), ele não apresentou a documentação solicitada nem qualquer justificativa ou pedido de dilação de prazo, conforme demonstra a certidão de fl. 1684.

182. Desta forma, configurada a conduta prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pugnou pela aplicação a multa correspondente por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

183. A decisão da Corte de Contas deve ser cumprida e, não sendo possível o seu cumprimento deve o gestor justificar, fundamentadamente o porquê de sua impossibilidade sob pena de aplicação sancionatória, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96.

184. Assim, ante o descumprimento injustificado do ex-Secretário Interino, acolho o opinativo técnico e ministerial para aplicar-lhe multa pelo desatendimento à determinação do Tribunal.

4. Os autos vêm instruídos com informação do Departamento de Acompanhamento de Decisões deste Tribunal de Contas de que o Acórdão AC1-TC 03205/16 fora regularmente publicado no DOeTCE-RO n. 1.318, de 25/01/2017 (ID 725222), observando-se que ocorreu o trânsito em julgado sem a apresentação de recurso pelo interessado.

5. Na presente oportunidade, o interessado suscita vício procedimental, consistente na realização do protesto sem prévia notificação “da multa ou outra pendência”; e argumenta que não seria o responsável pelo fato irregular a ele imputado. Pelo alegado descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer a declaração de nulidade do título executivo e a concessão de prazo para defesa.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Considerando que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 03205/16, ao qual se refere o questionamento do interessado, deve-se avaliar a possibilidade desta petição ser recebida, processada e julgada por este Tribunal de Contas. Esta aferição dá-se de acordo com os limites formais e materiais estabelecidos pela Decisão Plenária n. 48/2012.

9. A jurisprudência deste Tribunal de Contas admite que, mesmo após o trânsito em julgado, em caráter excepcional, o direito de petição seja manejado para suscitar matérias de ordem pública provocadas ou ignoradas pela decisão questionada, desde que formuladas por agente interessado/legítimo, no prazo de 05 anos desta decisão.

10. No caso concreto, ainda no prazo de cinco anos da prolação da decisão, o agente interessado/legítimo comparece a este Tribunal de Contas para alegar o descumprimento dos princípios do contraditório e da

ampla defesa antes da formação do título executivo relativo ao item XI do Acórdão AC1-TC 03205/16 (o que, em tese, caracteriza vício transrescisório).

11. Cumpre observar, porém, que a petição não articula, com clareza suficiente, se o alegado vício habitaria na etapa anterior ou posterior à decisão sancionadora.

12. De toda sorte, por se tratar de questão processual de fácil aferição – que dispensa qualquer instrução processual – e para evitar a burocratização de procedimento já excepcional, esta relatoria determinou o desarquivamento do processo originário para a imediata análise da veracidade ou não das alegações do interessado.

13. Compulsando o processo n. 1.600/2005, confirmou-se a afirmação já lançada no voto deste relator, por ocasião do julgamento inicial: por determinação da relatoria (decisão em definição de responsabilidade 55/2011), notificou-se o interessado (ofício n. 583/2011/SGE-DICART), constando carimbo e assinatura que atestam a ciência pessoal do interessado acerca da obrigação imposta. Ainda assim, o interessado omitiu-se (certidão n. 767/2011).

14. A omissão do interessado, assim caracterizada, atrai a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, cuja hipótese de incidência é a seguinte: “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”.

15. E foi com este fundamento que se aplicou a multa prevista no item XI do Acórdão AC1-TC 03205/16, dado o descumprimento de determinação da relatoria, o que prescinde de prévia oitiva do responsável (o contraditório, para eventual comprovação de justo motivo, fica diferido para a etapa recursal, conforme doutrina e jurisprudência).

16. Cumpre ainda ratificar, na esteira da informação fornecida pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, que não há irregularidade quanto à notificação do Acórdão AC1-TC 03205/16, para os fins de eventual recurso, pois ocorreu a devida publicação no órgão de imprensa oficial deste Tribunal de Contas, conforme informação acostada aos autos (ID 725222).

17. Assim, ainda que o responsável não tenha articulado a questão com clareza, esta relatoria efetivou uma cuidadosa verificação da regularidade deste procedimento, não apurando a verossimilhança da alegação de vício na citação (seja quanto à notificação da obrigação inicial ou da decisão sancionadora), razão pela qual nega-se seguimento à petição.

18. De mais a mais, cumpre reiterar que o direito de petição está afeto somente às matérias de ordem pública provocadas ou ignoradas pela decisão questionada, não podendo ser manejado para questionar a justiça destas decisões, conforme amplamente discutido por este Tribunal de Contas no âmbito da Decisão Plenária n. 48/2012 e do Acórdão APL-TC 00075/18. Por este motivo, não mais cabe a este relator ou a este Tribunal de Contas pronunciamento sobre a alegação de que o interessado não seria o agente responsável pela obrigação imposta ou outro tema condizente com a fase de conhecimento deste processo.

19. Por estes fundamentos, delibero por:

I – Negar seguimento à petição articulada no documento n. 1375/19, pois não está caracterizado vício nas notificações relacionadas ao Acórdão AC1-TC 03205/16;

II – Junte-se a este processo os documentos de fls. 1.654/1.657, 1.661 e 1.684 do processo n. 1.600/2005, que deve, em seguida, ser devolvido ao arquivo;

III – Dê-se ciência ao responsável, por publicação;

IV – Intime-se o Ministério Público de Contas, por ofício;

V – Após, retorne o feito à Presidência, para continuidade das ações de cobrança.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00060/19

PROCESSO: 1571/2016-TCER (Processo eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
 JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia  
 CPF n. 037.338.311-87  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de março de 2019.

Constitucional. Prestação de Contas Anual do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. – Exercício de 2015. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO mpc. AUDITORIAS NAS CONTAS SUBSEQUENTES, NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2018. MESMO GESTOR. NECESSIDADE DE ASSEGURAR AGILIDADE E EFICÁCIA NA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Ex-Governador, Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Indeferir o pedido de diligências, o qual materializa auditoria de conformidade, feito pelo Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 002/2019-GPGMPC, uma vez que se acatado o Tribunal deixaria de assegurar agilidade e eficácia na análise e na apreciação das contas do Governo do Estado relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, bem como das futuras contas;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02069/18– TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.  
 JURISDICIONADO: Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia - FUNDAT  
 INTERESSADO: Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04  
 RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0054/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia – FUNDAT, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Wagner Garcia de Freitas, na qualidade de Secretário Estadual de Finanças.

2. As contas anuais foram encaminhadas tempestivamente a esta Corte em 28 de março de 2018, mediante o Ofício n. 1953/2018/SEFIN-GCDP.

3. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório encartado no id 637441, que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO.

4. Ao final, não obstante ter observado a ausência do anexo 16 da Lei Federal 4.320/64 (demonstrativo da dívida fundada interna), opinou pela quitação ao responsável do dever de prestar contas.

5. Instado a se manifestar nos autos, o Parquet de Contas, por meio do Parecer nº 0405/18-GPAMM (id 648878) dissentindo do opinativo técnico, em razão da ausência do referido anexo, assim opinou, verbis:

[...]

Dessarte, sem maiores delongas, divergindo do encaminhamento pugnado pela Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina:

I – seja determinado ao responsável apresentar o documento constante do Anexo 16 da Lei 4.320/64 (demonstrativo da dívida fundada interna), em prazo a ser determinado pelo Relator, sob pena de aplicação de sanção;

II – caso seja atendida a determinação da Corte de Contas, emita-se a quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução;

III – em não apresentando o responsável o documento faltante, seja multado, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996, determinando-se a análise da Prestação de Contas nos moldes ordinários, de modo a aferir-se o conteúdo das peças já apresentadas, conforme estabelece o art. 71, II, da Constituição da República

6. Acolhendo o parecer ministerial, o Secretário de Estado foi devidamente instado para apresentar defesa quanto a irregularidade a ele imputada.

7. Visando suprir a irregularidade a ele imputada, o Secretário encaminhou juntamente com sua defesa a peça contábil faltante.

8. Procedido ao exame da documentação encaminhada, o corpo instrutivo entendeu como suficiente para sanar a irregularidade pontada pelo Ministério Público.

9. Considerando que o Ministério Público já se posicionou pela quitação do dever de prestação de contas caso o defendente encaminhasse a peça contábil ausente, os presentes autos encontram-se concluso para julgamento.

10. É o necessário a relatar.

11. Decido

12. Mediante a Resolução n. 139/2013, este Tribunal de Contas instituiu e regulou o Plano Anual de Análise de Contas, estabelecendo que as contas não enquadradas nos critérios de risco, relevância e materialidade seriam qualificadas na Classe II.

13. Consoante o art. 4º, §2º, as contas enquadradas na classe II recebem exame sumário, consistindo, apenas, na verificação da remessa das peças contábeis elencadas pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, verbis:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

14. No presente caso, o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia – FUNDAT integra o “Grupo II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos.

15. Dos autos, após a apresentação da defesa apresentada pelo Secretário Estadual de Finanças, é possível observar que a documentação encaminhada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas no artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

16. Importante registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades ocorrer apuração em autos específicos.

17. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

18. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária do Estado de Rondônia - FUNDAT, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Secretário Estadual de Finanças, Wagner Garcia de Freitas, concedendo-lhe quitação nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e artigo. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da apuração de eventuais e supervenientes irregularidades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, que serão apuradas, a depender do caso concreto, conforme preceitua o § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável.

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

V- Encaminhar ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.451/2018 – TCE/RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial apuração de indícios de irregularidades nos Convênios dos processos administrativos nº.:

01.1811.00450-0002/2009, 01.1811.00450-0003/2009 e 1811.00450-0006/2009, do Convênio n. 432/PGE-2009 EMATER-RO/SEDAM-RO.

RESPONSÁVEL: Vílson de Salles Machado, CFP n. 609.792.080-68, Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0028/2019-GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, formulado pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM (ID 734361), para que leve a efeito o cumprimento do que determinado nas alíneas “a”, “b” e “c” do Item I e Item II da Decisão Monocrática n. 329/2018/GCWSC.

2. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

3. É o relatório.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

4. Impende dizer, ab initio, que acolho o pleito formulado pelo jurisdicionado, porquanto, na espécie, a concessão da prorrogação de prazo por ser a medida mais prudente e razoável, considerando o atual estágio dos trabalhos, bem como que houve troca de gestores, sendo que o atual secretário encontra-se nos primeiros três meses da nova gestão, e tendo em vista a mudança de pessoal e a complexidade do assunto.

5. Desse modo, destaca-se que é de interesse deste Tribunal de Contas que Órgão de Controle leve a efeito e conclua, além do objeto perquirido no Proc. n. 3.451/2018-TCE/RO, razão pela qual se defere o pedido de prorrogação de prazo.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo jurisdicionado, para o fim de conceder a DILACÃO DE PRAZO, POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir da notificação desta decisão, com a finalidade de que leve a efeito o cumprimento, em sua inteireza, do que foi determinado na Decisão Monocrática n. 329/2018/GCWCS;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA OFÍCIO, ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra à determinação consignada no item III desta Decisão;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara, para o cumprimento do que ordenado no item II desta Decisão;

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em Substituição Regimental  
Portaria n. 128 de 1 de março de 2019

**Administração Pública Municipal****Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00061/19

PROCESSO: 02823/15-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 32/2015, celebrado entre o município de Ariquemes/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. - Construtora Rondon, tendo por objeto a contratação emergencial da prestação de serviços de limpeza urbana no referido município.

UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;

Lorival Ribeiro Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;

Lucivan Ferreira Leite (CPF: 929.118.201-00), Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO;

Michel Eugênio Madella (CPF: 521.344.582-9), OAB/RO n. 3390, Procurador Geral do Município de Ariquemes/RO;

Glauco Rodrigo Kozerski (CPF: 663.164.992-72), Engenheiro Ambientalista.

ADVOGADOS: Michel Eugênio Madella, OAB/RO n. 3390.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro PAULO CURI NETO.

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária, de 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO: II

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DE ARIQUEMES. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO.

Ocorrendo contratação direta com dispensa de licitação fundada em emergência causada por desídia dos gestores, devem estes ser responsabilizados pela irregularidade formal, com aplicação de multa, pois inexistentes as hipóteses previstas no art. 24, da Lei Federal n. 8666/93.

O projeto básico dissonante da planilha orçamentária, bem como a formulação e utilização de orçamento incompleto em certame licitatório, são irregularidades formais graves que ensejam a aplicação de multa sancionatória.

Verificada a ocorrência de possível dano ao erário na execução e liquidação do contrato, não quantificável no momento, deve ser determinada à Administração a instauração de procedimento administrativo para apuração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos do município de Ariquemes/RO que, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contratou (Contrato n. 32/2015) a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014), de forma emergencial, para prestar serviços de limpeza urbana por um período de 06 (seis) meses, com valor de R\$ 1.110.702,00 (um milhão cento e dez mil setecentos e dois reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencidos o Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em:

I – Considerar ilegal a dispensa de licitação para a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, via processo administrativo nº 119320/12/2014 e Contrato nº 32/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ariquemes/RO, com efeito ex nunc, em face dos seguintes ilícitos:

I.1) infringência ao art. 37, caput (Princípios da Impessoalidade, Legalidade e Eficiência), e inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 24, inc. IV, e 26, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores LORIVAL RIBEIRO AMORIM, Ex-Prefeito de Ariquemes, e LUCIVAN FERREIRA LEITE, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, por fundamentar a dispensa da licitação em emergência ficta, evidenciada nas sucessivas anulações e revogações de certames licitatórios destinados à contratação dos serviços de limpeza urbana, comprovando a falha de planejamento da Administração dos atos preparatórios à contratação;

I.2) infringência ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores LORIVAL RIBEIRO AMORIM, Ex-Prefeito de Ariquemes, LUCIVAN FERREIRA LEITE, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e MICHEL EUGÊNIO MADELLA, Ex-Procurador-Geral do Município de Ariquemes, por firmarem o contrato com tempo de previsão que possibilitou que o contrato de emergência extrapolasse o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que, ao arripio da lei, sua contagem nesse particular foi iniciada com a assinatura do contrato e não com a ocorrência da situação supostamente emergencial;

I.3) infringência ao art. 37, caput (Princípio da Eficiência), c/c o art. 70, caput (Princípios da Eficácia e Economicidade), da Constituição Federal, c/c o art. 40, §2º, I, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores LUCIVAN FERREIRA LEITE, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Engenheiro Ambientalista, por prever, no Projeto Básico, forma de execução e remuneração dos serviços ineficaz e ineficiente, não priorizando a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, conforme Relatório Técnico (Documento ID=244195);

I.4) infringência ao art. 40, §2º, inc. II, c/c o art. 7º, §2º, inc. II e art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, de responsabilidade dos senhores LUCIVAN FERREIRA LEITE, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, e GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Engenheiro Ambientalista, por produzirem orçamento que não expressava os custos correntes praticados no mercado, conforme Relatório Técnico (Documento ID=244195);

II – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor LORIVAL RIBEIRO AMORIM, Ex-Prefeito de Ariquemes, pelas irregularidades descritas nos itens I.1 e I.2;

III – Aplicar multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor LUCIVAN FERREIRA LEITE, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelas irregularidades descritas nos itens I.1 e I.2, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades descritas nos itens I.3 e I.4;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Engenheiro Ambientalista, pelas irregularidades descritas nos itens I.3 e I.4;

V – Deixar de aplicar multa ao senhor MICHEL EUGÊNIO MADELLA, Ex-Procurador-Geral do Município de Ariquemes, em razão de sua conduta, em fato isolado, não ter sido determinante para a ocorrência da irregularidade;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, ou a quem lhe vier a substituir, que oriente seu setor de compras e licitações para que afira a capacidade técnica dos licitantes de bem executar os serviços licitados, de modo a garantir que as futuras contratadas tenham os meios e instrumentos necessários para desempenhar adequadamente suas atividades, visando ao atendimento do interesse público, como exige o princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da CRFB;

VII – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, ou a quem lhe vier a substituir que, em contratações diretas com dispensa de licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, observe o prazo de 180 (dias) para vigência da contratação temporária, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade, sempre vedada a prorrogação; e, como regra, deflagre o devido processo licitatório, conforme exige o art. 37, XXI, da CRFB;

VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, ou a quem lhe vier a substituir, que, em razão da possível ocorrência de dano ao erário vislumbrada nestes autos, por meio da Controladoria-Geral do município, instaure procedimento administrativo para apurar a regular execução do contrato e liquidação das despesas do Contrato n. 32/2015, celebrado entre o referido município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a empresa Marciano e Fernandes Ltda. (Processo Administrativo n. 11.920/SEMA/2014), em atenção ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. E, caso constatado dano ao erário, apure os fatos, defina a responsabilidade e busque o ressarcimento, com a quantificação dos valores, para tanto instaurando o competente processo de TCE, na forma e nos termos da Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO-2007;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA,

Prefeito Municipal de Ariquemes/RO, comprove a adoção das medidas iniciais dispostas nos itens VI, VII e VIII deste acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas nos itens II, III e IV, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

XI – Autorizar, caso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XII – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; LORIVAL RIBEIRO AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO; LUCIVAN FERREIRA LEITE, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes/RO; MICHEL EUGÊNIO MADELLA, Procurador-Geral do Município de Ariquemes/RO; GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Engenheiro Ambientalista; bem como aos Procuradores e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

#### REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO: APL-TC 00033/19  
PROCESSO: 02972/09– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de contas especial – execução do contrato n. 030/08, de 17/07/2008 - recuperação de estradas vicinais, construção de pontes e bueiros.  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttman (CPF nº 595.606.732-20) - ex-prefeito de Chupinguaia/RO  
 Cooperativa de Trabalho na área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados Porto Velho Ltda. (CNPJ nº 09.160.107/0001-71)  
 Clarice Lacerda de Souza (CPF nº 633.654.139-87) – membro da comissão de recebimento da obra  
 Isaias Moreira da Silva (CPF nº 006.029.742-59) - membro da comissão de recebimento da obra.  
 Heitor Atílio Schneider (CPF nº 017.183.649-97) - membro da comissão de recebimento da obra.  
 Flávio Leite Alves (CPF nº 514.688.401-34) - membro da comissão de recebimento da obra.  
 Odair Vieira Duarte (CPF nº 626.304.582-53) – secretário municipal de obras.  
 ADVOGADOS: Paola Barbosa Almeida Aono – OAB/RO nº 5827  
 Caroline Carranza Fernandes – OAB/RO nº 1915  
 Tamires Luz Da Silva – OAB/RO nº 5302  
 Meirielen do Rocio Rigon Terra – OAB/RO nº 3401  
 Caetano Vendimiatti Neto - OAB nº 1853  
 Marcos Rogerio Schmidt – OAB/RO nº 4032.  
 Rafael Endrigo de Freitas Ferri – OAB/RO nº 2832.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

**EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATOS. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO IRREGULARIDADE.**

1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de convênio gera o dever de ressarcimento ao erário.
2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, visando a identificar irregularidades da execução do contrato n. 030/08, de 17/07/2008 (fls. 409/414), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia/RO e a empresa COOPRESTAMEP – Cooperativa de Prestação de Serviços na Área de Transportes, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda., cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de Chupinguaia/RO, no valor de R\$ 407.607,70 (quatrocentos e sete mil reais seiscentos e sete reais e setenta centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, visando a identificar irregularidades da execução do contrato n. 030/08, de 17/07/2008, relativo à recuperação de estradas vicinais no município de Chupinguaia/RO, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Ruttman, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), face a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados na forma conveniada, em descumprimento ao artigo 63 da Lei federal nº. 4320/64;

II - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Reginaldo Ruttman, na qualidade Prefeito Municipal e ordenador de despesa, Odair Vieira Duarte, ex-secretário Municipal de Obras, Flávio

Leite Alves, ex-secretário da Semplan, Heitor Atílio Schneider (Semec), Isaias Moreira da Silva (Semplan) e Clarice Lacerda de Souza (Semosp), na qualidade de membros de recebimento da obra, e da Cooperativa de Trabalho na Área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda – COOPRESTAMEP, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, atinentes às seguintes irregularidades:

II.1 – de responsabilidade do senhor Reginaldo Ruttman, ex-prefeito do Município de Chupinguaia/RO:

1) pelo pagamento irregular dos recursos públicos na forma conveniada no montante histórico de R\$ 130.775,29 (cento e trinta mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) sem que houvesse a devida liquidação da despesa, sendo:

a) serviços não executados do contrato firmado no montante de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos);

b) saldo financeiro de R\$ 1.306,94 não aplicado (diferença entre R\$ 408.914,65 – recursos do convênio recebido e R\$ 407.607,71 – valor do contrato firmado); e

c) rendimentos de aplicação dos recursos não executado no valor de R\$ 13.203,08 (treze mil duzentos e três reais e oito centavos), conforme exposto nos relatórios técnicos anteriores (fls. 533/538 e 614/622) deste processo nº 2972/2009-TCE/RO.

2) Descumprimento ao art. 67 c/c § 1º do retro citado artigo da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar a designação da comissão de fiscalização competente para acompanhar os serviços objeto do contrato nº. 030/2008, bem como não anotar em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme exposto no item 1, alínea “a”, da Conclusão do Relatório Técnico, às fls. 450, nos autos do processo n. 1887/2009/TCE-RO (autos apensos).

II.2 – de responsabilidade dos senhores Odair Vieira Duarte, ex-secretário Municipal de Obras, Flávio Leite Alves, ex-secretário da Semplan, Heitor Atílio Schneider (Semec), Isaias Moreira da Silva (Semplan) e Clarice Lacerda de Souza (Semosp), membros da comissão de recebimento da obra.

a) por efetuar medições sobre os serviços efetivamente não executados, no valor histórico de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme exposto nos relatórios técnicos anteriores (fls. 533/538 e 614/622), em descumprimento ao artigo 63 da Lei federal nº. 4320/64.

II.3 – de responsabilidade da Cooperativa de Trabalho na Área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda. – COOPRESTAMEP.

a) por receber medições de serviços efetivamente não executados no valor histórico de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme exposto nos relatórios técnicos anteriores (fls. 533/538 e 614/622), em descumprimento ao artigo 63 da Lei federal nº. 4320/64.

III – Imputar o débito ao senhor Reginaldo Ruttman, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, solidariamente com aos senhores Odair Vieira Duarte, ex-Secretário Municipal de Obras, Flávio Leite Alves, ex-Secretário da Semplan, Heitor Atílio Schneider (Semec), Isaias Moreira da Silva (Semplan), Clarice Lacerda de Souza (Semosp), e Cooperativa de Trabalho na Área de Transporte, Terraplanagem, Aluguel de Máquinas e Equipamentos Pesados de Porto Velho Ltda – COOPRESTAMEPS, no valor histórico de R\$116.265,27 (cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), que atualizado e com juros de mora até janeiro/2019 perfaz o montante de R\$455.472,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da

infringência descrita no item II.1, "a", II.2 a II.3 do dispositivo desta Decisão;

IV - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em fevereiro de 2009 (termo de busca e apreensão pela polícia civil em 3.2.2009 - fl. 60v) até a data do efetivo pagamento;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VI – Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Estadual, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, bem como ao atual prefeito do município de Chupunguaia/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII - Determinar ao departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 01559/2019

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

ASSUNTO:

RESPONSÁVEL: Comunicado de irregularidade em licitação e na aquisição de ambulância.

José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, CPF nº 223.051.223-49

INTERESSADO: Rodrigo Leventi Guimarães – Promotor de Justiça

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0068/2019-GPCPN

Cuida-se de expediente enviado pelo Senhor Rodrigo Leventi Guimarães – Promotor da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste (Ofício nº 070/2019-2ªPJCO). O mencionado documento dá conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório para a aquisição de uma ambulância para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do mencionado município.

Narra o aludido parquet que, segundo a Notícia de Fato anônima de nº 2018001010079518, houve irregularidades no procedimento licitatório para a aquisição de uma ambulância para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Colorado do Oeste. Em face disso, o membro do Ministério Público Estadual encaminhou à Secretaria Regional de Controle Externo cópia integral do Processo Administrativo (nº 1149/2017) alusivo à delação. O mencionado P.A. refere-se ao Pregão Eletrônico nº 35/2017 e à Ata de Registro de Preços nº 24/2017 (contrato nº 47/2017).

Em razão das informações contidas no referido expediente, a Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, por meio do Ofício nº 2/2019/SERCEVH, solicitou ao Sr. José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, informações e documentos relacionados ao contrato investigado.

Em resposta, o Senhor João Batista Pereira (Vice-Prefeito), protocolou a documentação sob ID=732257 (fls. 4/167).

O Corpo Técnico, após examinar as justificativas e documentos, constatou que houve o distrato do contrato, o que acarretou a perda do objeto desse documento. Assim, concluiu pela inexistência de irregularidades e consequente perda de interesse de agir desta Corte de Contas, na forma delineada a seguir:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Propõe-se, com isso, que seja conhecida a presente documentação enviada pelo Senhor Rodrigo Leventi Guimarães – Promotor de Justiça, versando sobre possíveis irregularidades em licitação e aquisição de ambulâncias para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, entretanto, deve o feito ser arquivado, sem análise do mérito, em face do cancelamento da despesa e perda do objeto, na forma do art. 29 do Regimento Interno do TCE/RO. Sugere-se que, depois de apreciado pela relatoria, seja promovida a comunicação à promotoria de Justiça daquela localidade para adoção das medidas de pertinentes.

É o relatório.

Pois bem. Antes de aprofundarmos no exame do caso posto, vale lembrar, por oportuno, que conforme o artigo 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogada ou anulada pelos jurisdicionados, em juízo monocrático.

Destarte, conforme exposto no relatório, é incontroverso que a Secretaria Municipal de Saúde rescindiu o contestado contrato, bem como anulou a nota de empenho de nº 1129/2017 (ID=732257, fl. 165), alusiva à despesa consignada no mencionado Processo Administrativo, o que enseja a incidência do dispositivo mencionado acima.

Em síntese, verifica-se que o exame de mérito, no caso, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, decorrente do distrato do contrato nº 47/2017, razão pela qual impõe-se o seu arquivamento, tal como sugerido pelo Corpo Técnico.

Dessa feita, em harmonia com a manifestação técnica, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Municipal, decido:

I – Arquivar a documentação, com fulcro no artigo 62 parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pois prejudicada a apreciação do contrato nº 47/2017 (Pregão Eletrônico nº 35/2017 e Ata de Registro de



Preços nº 24/2017, Processo Administrativo nº 1149/2017), deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Colorado do Oeste, objetivando a aquisição de uma ambulância;

II – Comunicar o inteiro teor desta decisão, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e à Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1675/18– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira  
INTERESSADO: João Alves Siqueira – CPF n.º 940.318.357-87  
ADVOGADOS: Carlos Reinaldo Martins – OAB/RO n.º 6.923  
Orlando Pereira da Silva Junior – OAB/RO n.º 9.031  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTO MOTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.  
INDEFERIMENTO.

DM 0055/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a pedido de dilação de prazo para recurso de João Alves Siqueira, contra o Acórdão n.º 544/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (ID 705982).
2. Nesse pedido, o peticionante fundamenta que não pôde exercer sua defesa, porque foi suspenso e afastado do cargo de Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira por decisão judicial (ID 720129).
3. É o relatório.
4. Decido.
5. Entendo que não é o caso (suspensão e afastamento do cargo de Prefeito por decisão judicial) hipótese de justo motivo.
6. Essa hipótese de suspensão e afastamento do cargo de Prefeito por decisão judicial, a priori (a princípio), embora, ad argumentandum tantum (apenas para argumentar), possa ser obstáculo que impeça a parte de cumprir o prazo processual, esse obstáculo foi criado por ela mesma, ao dar causa à decisão judicial de suspensão e afastamento do cargo.
7. Assim, como, no caso, o obstáculo que impediu a parte de cumprir o prazo processual foi criado por ela mesma, entendo que não resta caracterizado o justo motivo para dilação de prazo para recurso.
8. Nesse sentido, é a doutrina do Dr. Daniel Neves (USP):

Sendo constatado um obstáculo criado em detrimento da parte, ou seja, um obstáculo que impeça a parte de cumprir o prazo processual e que não

seja criado por ela mesma, o prazo para a prática do ato processual será suspenso, recebendo a parte o saldo do prazo ainda não utilizado quando se afastar o obstáculo que impedia a prática do ato (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Civil Volume Único. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 434).

9. Portanto, quando a própria parte cria o obstáculo para cumprimento de prazo processual, inclusive recursal, como no caso, não há que se falar em justo motivo para dilação de prazo.

10. Além disso, a decisão judicial que deferiu a suspensão e afastamento do peticionante é datada de 08/10/2018, conforme Despacho do Relator anexado pelo próprio peticionante à sua petição de dilação de prazo, e o peticionante pediu a dilação do prazo recursal apenas em 05/02/2019.

11. Porém, o acórdão contra o qual poderia caber recurso cujo prazo o peticionante pediu dilação é datado de 13/12/2018 e esse acórdão transitou em julgado em 21/01/2019 (ID 715846).

12. Assim, o peticionante comunicou o suposto justo motivo quase quatro meses depois desse motivo e pediu a dilação do prazo recursal mais de quinze dias depois desse prazo, indiciando a chamada nulidade guardada, de algibeira ou, ainda, de bolso.

13. Nesse sentido, é a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PRIMEIRO MOMENTO PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. OMISSÃO INEXISTENTE. MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material. 2. A questão trazida pelo embargante, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pelo mesmo, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira"). 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 204.876/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes. 2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 3. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

14. Mutatis mutandis, é o que dispõe o art. 278, do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, nos processos deste Tribunal: "Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

15. Portanto, ainda que o motivo fosse justo, o que não o é, resta preclusa a sua alegação, porque assim não o foi na primeira oportunidade.

16. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Indeferir o pedido de dilação do prazo para recurso de João Alves Siqueira, porque não caracterizado o justo motivo;

II – Intimar o peticionante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício;

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Monte Negro

### PARECER PRÉVIO

#### REPUBLICAÇÃO

PARECER PRÉVIO 00068/18

PROCESSO: 02080/18– TCE-RO Image(Apensos: 7090/17; 7081/17; 2975/17; 3438/16)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADO: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15

RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF: 595.965.622-1534

Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF: 678.753.942-87

Poliana da Silva Vieira – CPF: 016.927.792-57

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUBSTITUTO: Omar Pires Dias

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária Plenária do dia 13 de dezembro de 2018

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DEFICITÁRIA. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇAS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. NÃO ATINGIMENTO DA META DO RESULTADO PRIMÁRIO. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,66% na MDE e 62,72% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (31,78%); e repasse ao Legislativo (7,0%).

2. A despesa com pessoal ao final do segundo semestre alcançou o percentual de 55,95%, ultrapassando o limite legal (54%), todavia a LRF estabelece o prazo de dois quadrimestres seguintes para recondução dos gastos ao limite legal, sendo um terço do excedente eliminado no 1º quadrimestre.

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária líquida e patrimonial deficitária

4. Restou verificada a inscrição de despesas em restos a pagar sem recursos livre de qualquer vinculação suficientes para lastreá-las.

5. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

6. Verificada a existência de graves irregularidades, as contas devem receber parecer desfavorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 35, da Lei Complementar nº 154/96.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão extraordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo, a despesa com pessoal, ultrapassou o limite legal;

Considerando, primordialmente, o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 708.695,54).

Considerando, ainda, que além das irregularidades relativas ao déficit financeiro e limite de gastos com pessoal, também remanesceram falhas relativas a inconsistências contábeis, consubstanciada na divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis; e não atingimento da meta de resultado primário;

É de Parecer que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Evandro Marques da Silva, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO

ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00096/17 – TCE/RO  
UNIDADE: Município de Monte Negro/RO  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito e Multa imputados pelos itens II e III do Acórdão AC2-TC 01352/16 em sede do Processo nº 03284/08/TCE-RO. Quitação – Baixa De Responsabilidade  
RESPONSÁVEL: José Carlos Correa – Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, Objeto do Contrato nº 005/2008 – CPF nº 514.316.612-87;  
Débora Aparecida de Lima – Secretária da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, Objeto do Contrato nº 005/2008 – CPF nº 755.175.072-04;  
Fabiane Fão – Membro da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, Objeto do Contrato nº 005/2008 – CPF nº 900.220.842-15.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00031/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO E MULTA. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. ACÓRDÃO AC2-TC 01352/16. PROCESSO Nº 03284/08/TCE-RO. PARCELAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO SENHOR JOSÉ CARLOS CORREA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Conceder quitação e baixa de responsabilidade de José Carlos Correa – CPF nº 514.316.612-87, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização das Obras, Objeto do Contrato nº 005/2008, referente à multa imposta pelo item III do Acórdão AC2-TC 1352/16, proferido nos autos do Processo nº 03284/08/TCE-RO, cujo os valores originários foram definidos em R\$ 1.340,84 (mil trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R\$ 1.354,63 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas , com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II – Condicionar a vigência do parcelamento do débito de responsabilidade do Senhor José Carlos Correa – CPF nº 514.316.612-87, solidariamente com as Senhoras Fabiane Fão – CPF nº 900.220.842-15 e Débora

Aparecida de Lima – CPF nº 755.175.072-04, imputado pelo item II do Acórdão AC2-TC 1352/16, à apresentação dos comprovantes de recolhimento referentes às 3ª, 4ª, 6ª, 13ª, 19ª e 20ª parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de rescisão do parcelamento, nos termos do inciso II, do art. 6º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

III – Admoestar o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que:

a) notifique a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que suspenda a cobrança judicial em desfavor do Senhor José Carlos Correa, face a quitação expedida nos termos do Item I desta Decisão;

b) adote medidas de cobrança judicial dos valores referentes à multa imputada pelo item III do Acórdão AC2-TC 1352/16 em desfavor da Senhora Débora Aparecida de Lima;

IV – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor José Carlos Correa – CPF nº 514.316.612-87;

V – Determinar ao Departamento competente que, findo o prazo designado pelo item II desta Decisão, sem a comprovação dos recolhimentos, sejam encaminhados os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que se proceda a cobrança judicial dos valores referentes ao débito imputado pelo Item II do Acórdão AC2-TC 1352/16, arquivando-se o presente feito;

VI – Por outra via, comprovado nos autos o adimplemento do débito perante o Município, bem como das parcelas na forma do item II desta Decisão, sejam os autos sobrestados para acompanhamento do parcelamento;

VII – Dar Conhecimento desta Decisão via ofício ao Senhor José Carlos Correa e às Senhoras Fabiane Fão e Débora Aparecida de Lima, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00405/2019 - TCE/RO.  
INTERESSADA: Marta Peralta Ortellado – CPF n. 485.647.882-68.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Rolim de Moura/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI).  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.  
DECISÃO N. 24/2019 - GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE PROFESSOR). PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PREENCHIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

2. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

## RELATÓRIO

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marta Peralta Ortellado, ocupante do cargo efetivo de professor leigo, Matrícula n. 363, grupo ocupacional – profissional magistério, referência NS-I- XIII, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Rolim de Moura/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 023/Rolim Previ/2018, de 21.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2361, de 24.12.2018, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 12/13, ID 721154).

3. O corpo técnico, ao analisar as informações apresentadas pelo instituto de previdência do município de Rolim de Moura/RO, concluiu que os documentos não foram suficientes para comprovar que a interessada exerceu o tempo mínimo exigido para alcançar a aposentadoria especial na função de magistério, de forma que sugeriu fossem encaminhadas novas certidões ou outros documentos capazes de sanar os autos (fls. 156/162, ID 728339), in verbis:

- comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Marta Peralta Ortellado, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se no sentido de ser saneada a irregularidade apontada pelo corpo técnico, emitindo a seguinte cota (fls. 164/166, ID 734556):

(...) Ocorre que, antes de adentrar no mérito da análise, urge registrar que, depois da análise empreendida pelo Corpo Técnico (Id 728339), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas em desacordo com o fluxograma de processos estabelecido pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, vez que havendo notícia de possíveis irregularidades apontadas na instrução, é oportuno, mediante Decisão Monocrática, promover as diligências necessárias, para só então ouvir o MPC. Neste contexto, evitando desnecessária tautologia, restituo o caderno processual, com fulcro nos arts. 11 e 12, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com as disposições da Resolução n. 146/2013/TCE-RO, a fim de possibilitar o saneamento dos autos, incluindo posterior análise pela Unidade Técnica, para, só então, retornarem ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, na forma regimental.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição

Federal de 1988, art. 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 3.317/2017, de 13 de junho de 2017 (fls. 12/13, ID 721154).

6. O Corpo Técnico (fls. 156/162, ID 728339) verificou que não há nos autos comprovação suficiente que demonstre o exercício exclusivo pela servidora na função de magistério durante pelo menos 25 anos, mesmo com o redutor aplicável para professores (§5º do artigo 40 da Constituição Federal/88). Ressaltou que a interessada exerceu atividades laborais na Biblioteca Municipal, sem laudo de readaptação em que poderia ser reconhecida a possibilidade de considerar o tempo de magistério do período de 01.02.1995 à 31.01.1997. Ademais, a servidora encontrava-se afastada sem remuneração entre o dia 01.06.2002 à 30.06.2004, conforme certidão acostada na fl. 27, ID 721155. Com o desconto desses períodos, a servidora não alcançou os requisitos necessários para a aposentadoria especial de magistério com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com o art. 40, §5º, da CF/88, pois possuía somente 8.421 dias, ou seja, 23 anos e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, laborados em função de magistério, conforme foi apurado pela unidade técnica.

7. Diante disso, em convergência com o corpo técnico, verifica-se que a servidora não atingiu o tempo mínimo de 25 anos na função de professor, tendo em vista que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) computou equivocadamente o tempo em que a servidora esteve deslocada para a função na "Biblioteca Municipal" (período de 1/2/1995 a 31/1/1997), sem que houvesse informação de que a servidora estivesse em readaptação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF tem admitido computar tempo em função readaptada, desde que tenha laudo médico, conforme abaixo:

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, caput; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL – CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS. A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial" (fl. 143).(STF -AI 807500 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

8. Pelo exposto, necessário que o ROLIM PREVI justifique o motivo de ter considerado o tempo de contribuição como professor no período em que a servidora esteve na Biblioteca Municipal e/ou demonstre, cabalmente, via documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros) que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente de magistério na educação infantil, fundamental ou médio, podendo ser considerado também o exercício de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhados em estabelecimento de ensino básico, nos termos da decisão do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro do ato.

## DISPOSITIVO

9. Determina-se, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Justifique a concessão de aposentadoria da servidora Marta Peralta Ortellado sem que tenha preenchido o requisito mínimo de 25 anos de

tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI n. 3.772, do STF);

II – Caso não se identifique o preenchimento dos requisitos para inativar no cargo de professor, com base em certidões, declarações, registros funcionais e outros, anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa para completar os requisitos previdenciários para nova aposentadoria, comprovando com a publicação na imprensa oficial, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa à concessão irregular da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição considerada ilegal.

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04448/17 (PACED)  
01510/05 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Cláudio Roberto Scolari Pilon  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0164/2019-GP

**DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01510/05, referente à Tomada de Contas Especial, instaurada por conversão da Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2004, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 127/2014 - Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0750/2018-DEAD e a análise de recolhimento elaborada pelo auxiliar de controle externo Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 733965), por meio da qual considerando o teor do documento n. 12197/18 (ID 701785) encaminha proposta de expedição de quitação do débito relativo ao item IV do Acórdão APL-TC 127/2014 em favor do senhor Raimundo Nonato

Bezerra Brandão e do senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, até a parte alcançada no item supra.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Raimundo Nonato Bezerra Brandão, relativo ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão APL-TC 127/2014 e em favor do senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, até a parte alcançada em referido item IV (certidão de responsabilização n. 00329/17), prolatado nos autos 01510/05, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05445/17 (PACED)  
01519/06 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
INTERESSADO: Zulmar Gonçalves de Oliveira e Ademar Bezerra Soares  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0165/2019-GP

**DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento temporário, diante da existência de outras cobranças em andamento.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01519/06, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Castanheiras, que imputou débito solidário e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00118/2010.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da manifestação ofertada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte, que opinou pela concessão de quitação em favor dos senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Ademar Bezerra Soares, diante da comprovação do pagamento integral referente ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão APL-TC 118/2010.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação aos responsáveis, que comprovaram o pagamento de suas obrigações.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Zulmar Gonçalves de Oliveira e Ademar Bezerra Soares no tocante ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão APL-TC 118/2010, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, que deverá proceder ao arquivamento temporário do processo, considerando que há multas remanescentes que estão em cobrança mediante protestos.

7. Cumpra-se.

8.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03947/17 (PACED)  
01544/10 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
INTERESSADO: Saulo Rogério de Souza e Roberto Rivelino Amorim de Melo  
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades – processo licitatório n. 13.283/2009, Edital Pregão Eletrônico n. 003/2010  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0166/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01544/10, referente à Representação acerca de supostas irregularidades cometidas pelo DETRAN no Processo de Licitação n. 13.283/2009, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 70/2012.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0152/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral dos parcelamentos realizados pelos senhores Saulo Rogério de Souza e Roberto Rivelino Amorim de Melo, os quais se referem às multas cominadas nos itens V e VI do Acórdão n. 70/2012-Pleno.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Saulo Rogério de Souza e Roberto Rivelino Amorim de Melo em relação às multas cominadas nos itens V e VI do Acórdão 70/2012-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto às baixas ora concedidas e, ato contínuo, prossiga no acompanhamento da cobrança pendente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração Licitações

### Avisos

## REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019/TCE-RO

#### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002666/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada o Departamento de Documental e Protocolo - DDP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/04/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviços técnicos de Gestão Documental, digitalização e indexação de massa documental passiva com desenvolvimento e implantação dos seguintes instrumentos: Plano de Classificação Documental, Manual de Tipologia Documental, Atualização da Tabela de Temporalidade, Manual de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa documental passiva, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 760.628,33 (setecentos e sessenta mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira – Portaria 621/2018

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

## PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 004/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 28 de março de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04754/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Município de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02513/18 – Prestação de Contas  
Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87  
Responsáveis: Denise Megumi Yamano - CPF n. 030.022.389-70, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87  
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00002/19 – Representação  
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Responsável: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63  
Assunto: Representação com pedido de Tutela Inibitória em face do atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01873/18 (Processo de origem n. 00212/14) - Recurso de Reconsideração  
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Junior César Vieira Mesquita - CPF n. 689.175.112-87, Josélia Ferreira da Silva - CPF n. 265.668.264-91, Fernanda Rocha Rodrigues - CPF n. 701.317.242-15, Benedita do Nascimento Pereira - CPF n. 203.165.002-59, Edna de Vasconcelos Lima - CPF n. 161.846.101-04, João Pedro Rodrigues dos Santos - CPF n. 499.371.112-34, Maickey Martins Cardoso - CPF n. 419.854.192-20, Luciano Matos Jucá - CPF n. 203.996.852-00, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87, Marcio Luiz da Costa - CPF n. 389.009.202-00  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão n. APL-TC 00112/18-Pleno, Processo n. 00212/14/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Liduina Mendes Vieira - OAB n. 4298, Raimundo Façanha Ferreira - OAB n. 1806, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Orlando Leal Freire - OAB n. 5117  
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo (Processo Principal)  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01574/18 – Auditoria  
Responsável: Juraci Jorge da Silva

Assunto: Monitoramento do Plano de Ação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme item III do AC1-TC 01296/17, proferido no Processo n. 03698/16.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE  
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 01646/18 – Prestação de Contas  
Apenso: 07015/17, 06999/17, 06998/17, 02732/16, 02984/17  
Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n. , Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
Suspeitos: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02177/18 – Prestação de Contas  
Apenso: 04445/16, 07001/17, 07005/17, 03755/17, 07000/17  
Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
Advogados: Francisco Nunes Neto - OAB n. 158 OAB/RO, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, José Girão Machado Neto - OAB n. 2664, Breno Mendes da Silva Farias - OAB n. 5161  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 – Processo-e n. 01491/18 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: Leandro Soares Chagas - CPF n. 762.106.932-53, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Empresa Fox Comércio E Serviços Eireli-ME - Responsável: Weyston Henrique Saraiva da Silva - CNPJ n. 18.768.447/0001-70  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades - Processo n. 6.310/2017 - SEMMA - Ata de Registro de Preço n. 26/2017 - CAERD.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 03700/17 – Auditoria  
Responsáveis: Maria da Penha de Souza Menezes - CPF n. 162.628.752-04, Leandro Soares Chagas - CPF n. 762.106.932-53, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87  
Assunto: Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 02301/18 – Auditoria  
Responsáveis: Oscar da Silva Cavalcante - CPF n. 498.999.292-04, Ismael Crispim Dias - CPF n. 562.041.162-15, Claudio de Lima - CPF n. 351.781.162-91  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02916/16 – Fiscalização de Atos e Contratos – adiado na sessão de 14.3.2019  
Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53  
Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS  
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 02317/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 02095/17

Responsável: Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 03632/18 – Representação

Responsáveis: Elizeu Santana Dias - CPF n. 283.618.812-04, Larrubia

Daviane Huppers - CPF n. 780.689.322-91, Erivelton Kloos - CPF n.

596.375.792-49, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação .

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 00573/19 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondonia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco

Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva -

CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n.

001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de março de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 03570/18 (Processo de origem n. 00452/10) - Embargos de Declaração

Embargante: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Acórdão 00410/18, referente ao processo 00452/10.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 19 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 109